

INFORMAÇÕES N° AGU/SF-02/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4003

REQUERENTE: Democratas - DEM

REQUERIDOS: Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União Substituto

I
O REQUERIMENTO

Democratas – DEM, partido político com representação no Congresso Nacional, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, contra o artigo 17, bem como a inclusão do próprio artigo 17 no preceito constante do inciso II do artigo 18 da Medida Provisória n° 413, de 3 de janeiro de 2008.

Transcrevam-se os preceitos impugnados do artigo 17 e o inciso II do artigo 18 da MP 413/2008, que altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nos seguintes termos:

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

*II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”
(NR)*

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

.....
II - aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Alega o Requerente que a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, se daria pelos seguintes motivos:

1º) que a malsinada majoração de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as instituições que atuam no setor financeiro, imposta pela MP 413/2008, iria incidir sobre os fatos geradores ocorridos em 2007, atingindo o princípio da irretroatividade da lei tributária (CF, art. 150, III, a);

2º) que a majoração da alíquota da CSLL imposta pela MP 413/2008 iria incidir sobre os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e sua entrada em vigência, que é 1º de maio de 2008 (a teor do seu art. 18, II), ferindo o princípio da irretroatividade da lei tributária e o da noventena das contribuições (CF, art. 150, III, a; art. 195, § 6º);

3º) a respeito da alegação do item supra, o Partido DEM conclama o Supremo Tribunal Federal, em nome da segurança jurídica, a revisar sua jurisprudência atual (RREE nº 197.790, DJU de 21/01/97 e nº 181.664, DJU de 19/12/97), decorrente da aplicação da Súmula nº 584, expressando-se em linguagem imperativa: “impõe-se a revisão desta orientação que, ao final, admite a tributação de fatos já ocorridos, ainda que combinados com outros por ocorrer”;

4º) que não haveria relevância e urgência para edição da Medida Provisória nº 413/2008, pois esta só se aplicaria em 2009, pretendendo o Requerente que o Supremo Tribunal Federal abandone sua remansosa jurisprudência em relação à análise dos pressupostos de edição de medidas provisórias e

siga a jurisprudência italiana a respeito (CF, art. 62, *caput*).

Transcrevam-se os dispositivos constitucionais, hipoteticamente violados:

Constituição Federal, de 5/10/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Art. 195. ...

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetêlas de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

II

A SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESIDENCIAIS

A Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal ELLEN GRACIE, através da Mensagem nº 03, de 9 de janeiro de 2.008, adotando, diante da inegável relevância da matéria tratada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e do especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o procedimento do artigo 12 da Lei 9.868/1999, solicita, no prazo de dez dias, as informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o alegado na petição exordial.

III OS SUBSÍDIOS COLIGIDOS

Em atenção ao Memorando nº 004/CGU/AGU/2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional enviou, a título de subsídio, o Parecer PGFN/PGA/Nº 50/2008, da lavra do Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto Carlos de Araújo Moreira, que demonstra a constitucionalidade dos acimados dispositivos da Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008.

IV O DIREITO

O efeito prático da alteração acima é o de elevar de 9% para 15% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (conforme prescrito na Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 1º, incisos I a XII), a partir de 1º de maio de 2008, em virtude de que seus efeitos se aplicam “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória” - publicação que se deu no *DOU* em 03/01/2008.

Alerte-se, inicialmente, que aqui não se trata de um problema de vigência (que denota a existência da norma no mundo jurídico com capacidade para surtir efeitos), a qual se reporta à data da publicação (art. 18, caput, da MP 413/2008), mas de eficácia da norma, a qual deve observar os princípios constitucionais da irretroatividade (CF, art. 150, inciso III, “a”) e da noventena das contribuições (CF, art. 195, §

6º), como de fato a norma em questão observa, visto que seu próprio texto diz que só surtirá efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Aliás, o artigo 18 da Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, repete a redação utilizada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, preceito este julgado constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF (DJU de 16/6/1995).

O escopo do artigo 18, *caput*, inciso II, da Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008 (DOU de 3/1/08), ao dizer que *esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao seu próprio artigo 17*, que, alterando o artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, majora a alíquota para 15% da CSLL sobre as instituições financeiras, *a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*, foi, simplesmente, repisar o preceptivo do artigo do § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que reza que *as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidos após decorrido noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b*.

Assim, mesmo se não existisse o preceptivo do artigo 18, *caput*, inciso II, da Medida Provisória nº 413/2008, nenhuma falta causaria, uma vez que aplicar-se-ia, diretamente, a norma constitucional do artigo 195, § 6º, da Constituição brasileira ao aumento de alíquota, de

que trata o artigo 17 da aludida Medida Provisória, que dá nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Diga-se também da necessidade da medida em comento, no sentido de tributar de forma diferenciada as instituições do sistema financeiro. Tal autorização se encontra no art. 195, § 9º da Constituição que assim dispõe:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Tendo em vista a não aprovação da prorrogação da CPMF, conforme soberanamente foi decidido pelo Congresso Nacional, fazem-se necessárias algumas medidas que recomponham o orçamento da seguridade social (que inclui saúde, assistência e previdência). Neste caso o setor financeiro se mostra perfeitamente adequado a sofrer uma tributação diferenciada, com supedâneo constitucional e com base econômica.

Não é por motivos diferentes que o Senador Álvaro Dias apresentou Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007, com tramitação iniciada em 11 de dezembro de 2007, propondo a majoração da alíquota da CSLL para instituições financeiras para dezoito por cento (18%), e não só quinze por cento (15%), como disposto na Medida

Provisória guerreada. Em sua Justificação sustenta o eminente Senador:

“Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo spread bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições. (cf.: http://www.senadoralvarodias.com/arquivo/download/projeto/PLS707_2007_Contribuicao_social_sobrelucroliquido.pdf).

Assim, não pode haver dúvidas de que se há um setor

econômico, no Brasil, que caberia ser o destinatário de alíquota majorada da CSLL, conforme o permissivo constitucional do art. 195, § 9º, este setor é o setor financeiro, que, a toda ano, bate novos recordes, a nível mundial em relação a esse setor econômico, em matéria de lucros.

Quanto à alegação de ferimento ao princípio da irretroatividade da lei, como se a atacada Medida Provisória fosse incidir sobre fatos geradores ocorridos em 2007, cabe mencionar que, em nenhum momento, em nenhuma parte de seu texto, a Medida Provisória 413/2008 diz ou induz à interpretação de que seus dispositivos se aplicariam a fatos geradores já ocorridos em 2007. Isto porque há dois princípios constitucionais tributários que o impedem, constantes do art. 150, inciso III, “a”, e no § 6º do art. 195 da Constituição - os quais foram plenamente respeitados pela acoimada Medida Provisória.

O Requerente faz referência ao decidido por nossa Excelsa Corte Constitucional no Recurso Extraordinário nº 138.284 -8/CE, Relator o senhor Ministro Carlos Velloso (*DOU* de 28/08/1992), quando, em verdade, tal *Decisum* não se aplica, absolutamente, ao caso vertente.

A simples transcrição da Ementa do aludido Acórdão já diz tudo:

RE Nº 138284 / CE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. **Lei n. 7.689, de 15.12.88.** I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições

corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). V. - **Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei** (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988.

Ora, no caso supra, o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pretendeu que a então recém-criada contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas já incidisse a partir do resultado apurado no período base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, antes, portanto, de a lei criadora da CSLL, de 15/12/1988, ter plena eficácia, que, só ocorreu após o decurso de novena dias da data da publicação da lei que a instituidora, sucendo, naquela hipótese, descumprimento ao princípio constitucional-tributário da irretroatividade da lei do artigo 150, III, a.

No caso do aumento da alíquota promovida pela Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2007, é, totalmente, diferente, visto que tal majoração de alíquota não retroage ao resultado apurado

no período base encerrado em 31 de dezembro de 2007, como estranhamente pretende fazer crer o Requerente, mas terá eficácia, a partir dos noventa dias da data de publicação da aludida Medida Provisória, como, expressamente, observa o artigo 18 da mesma Medida Provisória.

Quanto à crítica de que a majoração da alíquota da CSLL, promovida pela Medida Provisória nº 413/2008 iria incidir sobre os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e sua entrada em vigência, que é 1º de maio de 2008 (a teor do seu art. 18, II), ferindo o princípio da irretroatividade da lei tributária e o da noventena das contribuições (CF, art. 150, III, a; art. 195, § 6º), cumpre ressaltar que essa alegação baseia-se na noção equivocada de que o fato gerador da CSLL ocorre tão somente no encerramento do exercício de 2008. Para isto o impetrante cita inclusive o art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Diz o mencionado art. 2º e seu § 2º:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
3. (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989)
4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta **auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano**, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”

A Lei nº 7.689, de 1988, instituidora da CSLL, dispunha inicialmente sobre a forma e o momento da apuração da base de cálculo da CSLL. Ocorre que este aspecto foi sucessivamente alterado passando a seguir as mesmas regras do Imposto de Renda, sendo regido atualmente pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de

janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....
Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.” (grifei)

Portanto, atualmente, a CSLL deve ser apurada e paga em obediência aos períodos trimestrais, como regra geral. Opcionalmente a CSLL pode ser apurada e paga em período anual.

Ad argumentandum tantum, na contramão do pretendido pelo impetrante a própria Súmula 584 do STF estipula que: “Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Impende transcrever, na linha da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, Ementas dos seguintes Acórdãos do Excelso Pretório:

RE Nº 104.259-1/RJ
RELATOR: MIN. CORDEIRO GUERRA
(DOU de 10/10/19085)

EMENTA: - Imposto de Renda. Embora recebidos no ano-base, os rendimentos estão sujeitos à tributação segundo a lei vigente no exercício financeiro a que ela se referir - jurisprudência consubstanciada na Súmula 584. RE não conhecido.

RE-AgR Nº 177.091 / PR

RELATOR: MIN. CARLOS BRITO

(DOU de 10/3/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. Este excelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei nº 2.462, de 31 de agosto de 1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR Nº 333.209 / PR

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

(DOU de 6/8/2004)

EMENTA: Imposto de renda: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa ao imposto de renda reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

RE N 199.352 / PR

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

(DOU de 9/8/2002)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido.

Além disto, o STF, tem decidido, no tocante à CSLL que a ela se aplica a legislação vigente à época do fato gerador, conforme o RE 197.790/MG, abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 197.790-6/ MG

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

(*DOU* de 21/11/97).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8% PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

Tal orientação jurisprudencial foi repetida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 181.664/RS, Relator para o Acórdão, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

É importante ressaltar que a majoração da alíquota da CSLL no curso do ano-calendário já ocorreu anteriormente, e o seu disciplinamento foi feito de forma que tal majoração não afetasse o período coberto pela noventena. E isto foi feito mediante proporcionalização do período de incidência, quando for o caso. Segue-se o exemplo.

Quando a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que, por via de seu art. 6º, majorou a alíquota da CSLL, a Instrução Normativa SRF nº 081, de 30 de junho de 1999, que regulamentou o dispositivo (sendo que à época vigorava a Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, por via de reedições da MP supra mencionada), dispôs sobre a aplicação dos percentuais adicionais novos, de forma que aos fatos geradores ocorridos até que a respectiva norma da CSLL tivesse eficácia, i.e., durante o cumprimento da noventena, não teria aplicação, fazendo-se a tributação com base na alíquota anterior. A título de exemplo transcreve-se a abaixo o conteúdo da IN SRF 081/1999 (atualmente revogada em razão de alteração da matriz legal):

“Instrução Normativa SRF nº 081, de 30 de junho de 1999

Dispõe sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.991-14, de 13 de janeiro de 2000, e reedições, resolve:

Alíquota

Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será acrescida do adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Apuração trimestral

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real apurado trimestralmente, bem assim pelo lucro presumido ou arbitrado, deverão observar, relativamente ao segundo trimestre de 1999, os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio e junho e o total das receitas brutas computadas no trimestre;

II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada nesse trimestre;

III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar a alíquota adicional de 4% (quatro por cento);

IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à CSLL apurada pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL do período de apuração.

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, alternativamente ao critério estabelecido neste artigo, apurar a CSLL, relativa ao mês de abril, com base em resultado contábil, demonstrado no livro Diário, ajustado na forma da legislação, que ficará sujeito à alíquota de 8% (oito por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o resultado do 2º trimestre e o relativo ao mês de abril.

§ 2º A CSLL, devida nos terceiro e quarto trimestres de 1999, será calculada mediante a utilização da alíquota de 12%.

Pagamento por estimativa

Art. 3º As pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, que estiverem efetuando o pagamento da CSLL por estimativa, com base no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverão apurar a CSLL devida mensalmente a partir de 1º maio até 31 de dezembro de 1999 mediante a utilização da alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Relativamente aos balanços ou balancetes encerrados a partir de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período;

II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da contribuição apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma da legislação;

III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar a alíquota adicional de 4% (quatro por cento);

IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo ajustada do período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL.

Balanço de suspensão ou redução

Art. 4º As pessoas jurídicas optantes pelo regime de estimativa, que apurarem resultados mensais a partir de maio de 1999 mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução, poderão calcular a CSLL devida, referente ao mês-calendário de cada balanço ou balancete, à alíquota de 12% (doze por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa a esse balanço e a do balanço do mês-calendário imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a base ajustada resultar inferior à apurada a partir do último balanço ou balancete levantado, observado o parágrafo único do art. 3º, ou os recolhimentos efetuados até essa data forem iguais ou superiores ao valor devido com base no balanço de suspensão ou redução levantado no mês-calendário, a CSLL referente a esse mês-calendário não será devida ou poderá ser reduzida, conforme o caso.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Saliente-se que a IN SRF nº 81/1999 apenas tratou do ano-calendário de 1999, dado que a MP nº 1.807/1999 determinou a majoração a partir de maio, em respeito à noventena das contribuições, sendo, portanto, necessária regulamentação específica para aquele ano. Para os anos seguintes, entretanto, não houve necessidade de novas instruções normativas, pois a questão operacional já estava definida nas diversas normas da CSLL, inclusive as alíquotas, de 12% para 1999 e janeiro de 2000, e de 9% para o restante de 2000 e 2001.

Quanto à alegação da falta dos pressupostos de relevância e

urgência para edição da guereada Medida Provisória, primeiramente, cabe colimar que trata-se de uma contradição por parte do Requerente. Se não há relevância e urgência porque a norma atacada só se aplicaria em 2009, restaria descabido qualquer pedido de liminar. Ocorre que a norma atacada só se aplicará a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008, e que relevância e urgência na edição das medidas provisórias nada tem a ver com o *periculum in mora* enquanto um dos requisitos das medidas cautelares.

Medidas Provisórias são leis especiais. Aprovadas pelo Poder Legislativo num procedimento mais célere, transformam-se em leis comuns, por isto, podem tratar de matéria submetida ao âmbito da reserva legal, como matérias tributárias, desde que não sejam matérias de lei complementar ou relativas a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro, ou ainda sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República, e que ocorram situações de urgência e relevância que as justifiquem (CF, art. 62, *caput*, §1º, incisos II, III e IV _ EC nº 32/01).

Assim, respeitados os condicionamentos constitucionais, pondere-se que se medidas provisórias não pudessem disciplinar matérias reservadas à lei formal e material, elas só poderiam cuidar de assuntos internos da Administração, sem obrigar ao administrado, em face do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Superlei, no sentido de

que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esta espécie legal seria completamente inútil e desnecessário, uma vez que atos administrativos normativos infralegais (decreto, portaria, instrução normativa) cuidam dessa matéria.

No tocante aos pressupostos de urgência, de interesse público relevante e o que poderia ser entendido como de segurança nacional, para efeito de expedição de decreto-lei, com base no art. 55 da Constituição pretérita, bem como em relação aos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias do sistema constitucional vigente, o Supremo Tribunal Federal decidia e continua decidindo no sentido de que o exame da ocorrência ou não de requisitos desse jaez, dado o inafastável elemento político de sua aferição, compete, em primeiro lugar, ao Chefe do Poder Executivo, competindo ao Poder Legislativo fiscalizá-lo, salvo quando a não-existência seja notória e objetivamente aferível, quando, excepcionalmente, poderia suceder o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer concentrado, por parte do Judiciário.

No caso, a relevância e a urgência na edição da Medida Provisória, em baila, são aqui materializadas pela necessidade de recompor, mesmo que em parte, com a observância dos noventa dias da data da publicação, como previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as receitas da seguridade social, em virtude da não prorrogação da CPMF, cuja receita estava prevista para ser

auferida no exercício de 2008.

Veja-se que a LDO para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) previa que a receita com a CPMF estaria contemplada no orçamento da União para 2008, conforme se deflui do seu art. 100 e §§, e da tramitação da PEC para a prorrogação da CPMF, que acabou por não ter êxito.

Portanto a relevância e a urgência da Medida Provisória atacada se justificam, pois, já se está no exercício de 2008, embora a lei orçamentária não tenha ainda sido provada, e a seguridade social não poderá mais contar com a fonte de recursos da CPMF.

Por fim, insta comentar que a disposição do §2º do artigo 62 da Constituição Federal, no sentido de que *medida provisória que implique instituição ou majoração de **impostos**, exceto os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados, sobre o apelidado imposto sobre operações financeiras, e sobre o imposto extraordinário por motivo de guerra, previstos nos artigos. 153, I, II, IV, V, e 154, II, da Constituição Federal, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001), não se aplica às contribuições para a seguridade social, tendo em vista que a referida norma constitucional se refere, apenas, a “impostos” e não a outras espécies tributárias, como as contribuições especiais.

IV MANIFESTAÇÃO DA PGFN

Traga-se à colação a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/PGA/50/2008, que corrobora e reforça a constitucionalidade dos atacados dispositivos da Medida Provisória nº 413/2008:

3. O presente parecer tem por finalidade demonstrar a constitucionalidade do Art. 17 e inciso II do art. 18 da Medida Provisória nº 413 de 03 de janeiro de 2008.

4. Quanto ao primeiro ponto da inicial, em síntese, se alega que: a Medida Provisória 413, publicada no dia 3 de janeiro de 2008, majorou para as empresas que atuam no sistema financeiro, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; o seu art. 18, II, que determinou, em consonância com o princípio da anterioridade mitigada, que a referida medida somente produziria efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; em tal data, já haverá passado pouco mais de 3 (três) meses do ano de 2008; no entanto, consistindo o fato gerador da referida contribuição no resultado financeiro obtido durante a atividade econômica realizada em todo o exercício, a referida majoração de alíquota não poderia ser aplicada, já, em 2008, somente podendo tributar os ganhos obtidos no ano de 2009.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que a inicial parte de pressupostos equivocados, eis que o lapso temporal de apuração do referido tributo já não é anual, tendo havido substancial alteração no regime de recolhimento da exação neste ponto.

6. No entanto, mesmo considerando-se, exclusivamente, os termos da Lei 7689/88, a tese ali defendida não tem encontrado guarida no direito brasileiro e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não é inconstitucional dispositivo legal que, entrando em vigor em abril de 2008, majora tributo incidente sobre os resultados positivos das instituições financeiras, apurados em 31 de dezembro de 2008.

7. Consoante assenta o Código Tributário Nacional, no seu art. 116, I, relevante para se apurar o momento da ocorrência do fato gerador é “o

momento em que se verifiquem as circunstâncias matérias necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”.

8. No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sua incidência dar-se-ia sobre o lucro das pessoas jurídicas, considerando-se “o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;” (art. 2º, I, alínea “a”, da Lei 7689/88). Portanto, somente em 31 de dezembro de cada ano seria possível afirmar-se a ocorrência do fato gerador, eis que, então, poderá ser apurado se, durante determinado ano, a empresa realizou o fato gerador e qual será o seu lucro tributável. Neste momento, o fato tributário será hábil a produzir os efeitos previstos na norma de incidência.

9. Portanto, vigorando a Medida Provisória 413/2008, a partir de abril do mesmo ano, é perfeitamente viável sua aplicação na tributação do lucro apurado por instituições financeiras em 31 de dezembro do mesmo ano.

10. Sobre a matéria já se pronunciou o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE 197790-6/MG, DJ 21.11.97, em acórdão relatado pelo Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.”

11. Vale transcrever, por esclarecedora, parte das razões do voto condutor do referido acórdão:

“Na verdade, se de um lado, não há confundir fato gerador de imposto de renda com fato gerador de contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador ‘complexivo’ que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência

de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. Confirmam-se, a propósito, entre outros, os seguintes acórdãos: RE 104.259 (RTJ 115/1.336) e ADIn 513 (RTJ 141/739).

(...)

Por isso mesmo, enquanto o imposto de renda tem por base de cálculo 'o montante, real, (...) da renda ou dos proventos tributáveis' (art. 44 do CTN), circunstâncias que podem ocorrer, a qualquer momento, ao longo do exercício financeiro, a base de cálculo da contribuição em tela é o 'resultado (lucro) do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano' (art. 2º, §1º da citada Lei 7.689/88), salvo para as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, quando será considerada a soma da receita bruta auferida até 31 de dezembro (§2º), data em que, em qualquer das hipóteses, se tornam conhecidos os respectivos valores."

Aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 1985, §6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.

Se é assim, no que tange ao lucro da recorrente, apurado em 31 de dezembro de 1989, não sobra espaço para falar-se em irretroatividade da lei majoradora da alíquota (Lei de conversão nº 7856/89), se passou ela a incidir a partir de 24 de dezembro quando decorreu o lapso temporal de 90 dias, contado a partir da medida provisória de que se originou."

12. Isto posto, resta claro que não se apresenta a alegada inconstitucionalidade do art. 18 da Medida Provisória 413/08, eis que entrará em vigor antes da ocorrência do fato gerador da Contribuição Social em questão, o qual somente se aperfeiçoará em 31 de dezembro do mesmo ano. Isto, repita-se, se considerarmos exclusivamente os termos da lei 7689/88.

13. Por outro lado, em razão das subseqüentes alterações na legislação que regula o tributo em comento, a alegada inconstitucionalidade alegada pelo Autor não possui o alcance defendido na inicial. Mesmo considerando-se, como deseja a recorrente que, para cumprido o princípio da irretroatividade tributária no caso, a vigência da norma tributária deva ser anterior a todo o período relevante para a apuração da base de cálculo do tributo e não sobre o momento em que se verifica a ocorrência das circunstâncias materiais hábeis a fazer incidir a norma tributária, equivocadas são as razões da inicial. É que, a regra geral para a apuração da base de cálculo na tributação das pessoas jurídicas, quer se trate de lucro real, presumido ou arbitrado, tanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como para o Imposto de renda, é a trimestralidade (art. 28 c/c art. 1º da Lei 9430/96). Somente na hipótese em que o contribuinte for

optante pelo pagamento com base no lucro real anual por estimativa mensal é que se poderá falar em anualidade na CSLL, com antecipação de pagamento (art. 2º da Lei 9430/96).

14. Observe-se que ao contrário do que assenta a inicial, a hipótese de apuração trimestral da referida Contribuição Social não se trata de mera antecipação do pagamento do tributo. Aqui, para cada período, finalizado em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, verifica-se a ocorrência do fato imponible e apura-se o tributo devido. Em período anual de apuração e antecipação de pagamento somente se pode falar quando o contribuinte for optante pelo pagamento por estimativa mensal, com base no lucro real anual, hipótese em que, ao fim de cada ano, se apurará o tributo devido e se determinará o saldo do imposto a pagar ou a ser compensado.

15. Assim, ainda que a vigência da norma devesse ser anterior a cada lapso temporal relevante para a apuração do tributo devido, já a partir de 30 de junho do corrente ano este será plenamente exigível, exceto para aqueles optantes pela sistemática, excepcional, prevista no mencionado art. 2º da Lei 9430/96.

16. No que tange ao segundo ponto, objeto de questionamento da inicial alega-se, que, no caso, a própria majoração da CSLL apresenta vício formal de inconstitucionalidade, eis que editada sem os requisitos da urgência e relevância. Salienta-se, em suma, que: em face dos princípios da anterioridade e da irretroatividade é inviável a majoração da presente contribuição por medida provisória; que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema deve ser revista, a exemplo do que ocorreu com a jurisprudência italiana; que é instrumento precário e excepcional, inadequado para a alteração na estrutura tributária da união.

17. Tal arrazoado apresenta-se totalmente desconectado dos fatos que deram origem à edição da Medida Provisória 413/2008. Ademais, a matéria não traz maiores novidades, tendo sido exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Inicialmente, cumpre verificar que, consoante é de conhecimento notório e foi exaustivamente veiculado na imprensa, a majoração da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras foi medida compensatória editada em face da inesperada rejeição da Proposta de Emenda Constitucional 89/2007, que prorrogava a cobrança da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) até o dia 31 de dezembro de 2011. Em face do ocorrido, o orçamento da União, que já previa os recursos originados de tal tributo, está sendo inteiramente feito para fazer frente a falta de cerca de R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais). Dentre as medidas adotadas para fazer frente a robusta

perda de receita, fez-se necessário corte de gastos nos três poderes da União a majoração de outros tributos. Tudo segundo regras que devem reger a atuação do administrador responsável e zeloso com as contas públicas. Daí, é evidente e notória a presença dos requisitos de urgência e relevância que devem governar a edição das medidas provisórias.

19. Por outro lado, cumpre observar que esse Supremo Tribunal Federal tem se reiterado que somente é viável a apreciação judicial dos mencionados requisitos se sua inexistência for evidente e notória, não estando sua edição dentro do âmbito da discricionariedade que a Carta Magna outorga ao Poder Executivo, na sua edição, e ao Poder Legislativo, na sua apreciação, o que, em face dos fatos descritos acima, não ocorre. Vejamos os precedentes:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI n. 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; ADI n. 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999; ADI n.1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI n. 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-07, *DJ* de 29-6-07)

20. Observe-se que, sequer, tem se admitido o exame, em cautelar, da análise da urgência e relevância:

“EMENTA: - 1. Medida Provisória. Improriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.” (ADI-MC1417/DF

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI; Julgamento: 07/03/1996 ; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

21. Cumpre observar, ainda, que a tese do Autor, segundo a qual os princípios da anterioridade e irretroatividade revelam a inexistência dos requisitos da urgência e relevância, termina por inviabilizar, inteiramente, a majoração de tributos por Medida Provisória, contrariando, também aí, jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"(...) já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADI 1.417-MC)."
(ADI 1.667-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25-9-97, *DJ* de 21-11-97)

22. Ora a exigência de prazo para que vigore e produza efeitos a medida que institui e majora tributos, bem como a vedação à tributação de fatos anteriores à vigência da lei tributária, demonstram, ao contrário do que assenta o Autor, a existência da urgência e relevância da medida. É que, devendo ser respeitados os limites constitucionalmente impostos ao poder de tributar, a antecipação da vigência da norma em questão se revelou imperativa para que, o quanto antes, se fizesse frente a súbita perda dos recursos originados da, rejeitada, CPMF.

23. Observe-se, ademais, que a própria Constituição Federal, no §2º do art. 62 da Carta prevê a possibilidade de instituição e majoração de impostos por Medida Provisória, compatibilizando-a com o princípio da anterioridade e exigindo sua conversão em lei no exercício anterior ao que vigorará. Observe-se que mesmo quando se adota procedimento mais rigoroso para os impostos, o referido dispositivo constitucional admite a utilização do referido veículo normativo e, por conseguinte, tem como presentes os requisitos da urgência e relevância, ainda que seja necessária sua conversão em lei para vigorar. O que se dirá, então, acerca da urgência e relevância da edição de Medidas Provisórias que majoram contribuições sociais, sujeitas à anterioridade mitigada, sem que seja necessária sua conversão em lei? Neste caso, a maior potencialidade de eficácia da medida revela, com a maior clareza, que esta é adequada para fazer frente à súbita perda de vultosa receita.

24. Afinal, cumpre observar, acerca da alegada necessidade de se rever a jurisprudência desta Suprema Corte atinente às Medidas Provisórias que, em que pese se tratar de veículo legislativo que não tem contado com a simpatia da doutrina, a edição desta, em matéria tributária, se encontra prevista na constituição e a presença dos requisitos da urgência e relevância, no caso, se revelam patentes, conforme demonstrado.

25. Saliente-se, ademais, que, além do zelo pelos direitos das minorias, sem dúvida alguma valor incorporado na Constituição Federal de 1988, a possibilidade e o respeito a alternância de poder é igualmente relevante para a democracia. Ora, o partido Autor, que aqui se insurge contra a edição de Medidas Provisórias em matéria tributária, já compôs base de sustentação de governo que, reiteradamente, adotou a prática aqui questionada. Prática consagrada pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal. Guardando a atribuição para a edição das Medidas Provisórias íntima relação com o princípio da separação, harmonia e interdependência dos poderes, essa Corte Constitucional deve zelar pela manutenção das regras já estabelecidas, independentemente, de quem esteja majoritária ou minoritariamente representado. É que a alternância de entendimentos sobre a matéria pode, ainda que com a legítima intenção de se aprimorar a jurisprudência da Corte, representar ruptura das regras do jogo político por ocasião da conquista democrática do poder por determinado grupo representativo.

26. Ante tais razões, resta claro que, além de manifesta a presença dos requisitos da urgência e relevância na Medida Provisória 413/08, se revelam inadequadas para guiar a atuação do Supremo Tribunal Federal as considerações de natureza estritamente políticas, tecidas na inicial, onde se aponta inconvenientes de ato normativo previsto na Constituição de 1988.

V CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta concluir pela total constitucionalidade do artigo 17 e do inciso II do artigo 18 da MP 413/2008.

Estas as informações pertinentes, para instruir a resposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à Mensagem nº 03, de 09 de janeiro de 2008, subscrita pela Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal ELLEN GRACIE.

Brasília, de 16 janeiro de 2008

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Consultor da União